



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/ 2021	ATA
APROVADO EM	/	/ 2021	
REJEITADO EM	/	/ 2021	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI DE VEREADOR N° 288 /2021

PROTOCOLADO SOB N° 10807/2021

EM 22/12/21

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO  
DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM  
ALTURA REDUZIDA NAS  
AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO  
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do município do Rio Grande, que todas as agências bancárias, que contarem com área de caixas eletrônicos para autoatendimento, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela, teclado e leitores de cartão e de código de barras em altura reduzida, compatível com a utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas com baixa estatura.

**Art. 2º.** Os bancos alcançados pelo disposto no artigo 1.º terão prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei, para instalar os respectivos terminais em suas agências.

**Art. 3º.** Às agências bancárias que descumprirem a presente Lei, fica estabelecida a multa no valor de 15 (quinze) URM's (Unidade de referência municipal)

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, o valor da multa será de quarenta e cinco URM's

**Art. 4º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.



Professora Diacuiara

Vereadora do MDB

**Justificativa:**

O artigo 244 da Constituição Federal determina que compete à lei dispor sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência. Visando dar aplicabilidade a referida norma constitucional, o Banco Central editou a Resolução no 2878/2001, que confirmou a necessidade das instituições financeiras conferirem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, determinando que tal prioridade deveria ser atendida, dentre outras maneiras, pela garantia de acesso aos terminais de autoatendimento (art. 9º, inciso III).

Não obstante tal Resolução ter disso revogada no ano de 2009, é certo que é dever de toda a sociedade propiciar os meios necessários para que pessoas

com necessidades especiais participem ativamente da vida social, econômica e política, o que implica obrigatoriamente na acessibilidade aos serviços ofertados pela rede bancária. De fato, como o usuário de cadeira de rodas tem o direito de ser tratado de forma igual e sem discriminações pelas instituições financeiras (art. 5º, caput, da CF e 2º, inciso IV, da CF), tem-se que a pretendida igualdade somente será atingida se forem implantadas regras que garantam a acessibilidade aos caixas instalados nas agências bancárias. Ademais, compete a todos os entes federados a proteção da pessoa com deficiência, assegurando-lhe a competência legislativa, nos termos do inciso II do Art. 23 c/c com o art. 30 da Constituição Federal.